



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.537, DE 2020

(Do Sr. José Nelto)

Altera a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, para dispor sobre as categorias de passaportes brasileiros.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4128/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. José Neltó)

Altera a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, para dispor sobre as categorias de passaportes brasileiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, para dispor sobre as categorias de passaportes brasileiros.

Art. 2º a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 5º-A Os passaportes brasileiros classificam-se nas categorias:

- I - diplomático;
- II - oficial;
- III - comum;
- IV - para estrangeiro; e
- V - de emergência.

§ 1º O **passaporte diplomático** será concedido exclusivamente:

- I - ao Presidente da República e ao Vice-Presidente da República;
- II - ao Presidente da Câmara dos Deputados;
- III - ao Presidente do Senado Federal;
- IV - aos Ministros do Supremo Tribunal Federal;
- V - aos Ministros de Estado da Defesa e das Relações Exteriores;
- VI - aos funcionários da Carreira de Diplomata, de Oficial de Chancelaria e aos Vice-Cônsules em exercício;
- VII - aos correios diplomáticos;
- VIII - aos adidos credenciados pelo Ministério das Relações Exteriores;
- IX - aos militares a serviço em missões da Organização das Nações Unidas e de outros organismos internacionais, a critério do Ministério das Relações Exteriores;
- X - aos chefes de missões diplomáticas especiais e aos chefes de delegações em reuniões de caráter diplomático, desde que designados por decreto;

XI - aos juízes brasileiros em Tribunais Internacionais Judiciais ou Tribunais Internacionais Arbitrais.

§ 2º O **passaporte oficial** será concedido:

I - aos ex-Presidentes da República;

II - aos Ministros de Estado, aos ocupantes de cargos de natureza especial e aos titulares de Secretarias vinculadas à Presidência da República;

III - aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal;

IV - aos membros do Congresso Nacional;

V - aos Ministros dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União;

VI - ao Procurador-Geral da República e aos Subprocuradores-Gerais do Ministério Público Federal;

VII - aos servidores da administração direta que viajem em missão oficial dos governos Federal, Estadual e do Distrito Federal;

VIII - aos servidores das autarquias dos governos Federal, Estadual e do Distrito Federal, das empresas públicas, das fundações federais e das sociedades de economia mista em que a União for acionista majoritária;

IX - às pessoas que viajem em missão relevante para o País, a critério do Ministério das Relações Exteriores;

X - aos auxiliares de adidos credenciados pelo Ministério das Relações Exteriores.

§ 3º Os passaportes diplomático e oficial serão autorizados, no território nacional, pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, seu substituto legal ou delegado e, no exterior, pelo chefe da missão diplomática ou da repartição consular, seus substitutos legais ou delegados.

§ 4º A concessão de passaporte diplomático ou oficial ao cônjuge, companheiro ou companheira e aos dependentes das pessoas indicadas nos §§ 2º e 3º será regulada pelo Ministério das Relações Exteriores.

§ 5º Mediante autorização do Ministro de Estado das Relações Exteriores, conceder-se-á passaporte oficial às pessoas que, embora não relacionadas nos incisos deste artigo, devam portá-lo em função do interesse do País.

§ 6º O **passaporte comum**, requerido nos termos deste Decreto, será concedido a todo brasileiro.

§ 7º O **passaporte para estrangeiro** será concedido:

I - no território nacional:

a) ao apátrida ou de nacionalidade indefinida;

b) ao asilado ou refugiado no País, desde que reconhecido nestas condições pelo governo brasileiro;

c) ao nacional de país que não tenha representação no território nacional nem seja representado por outro país, ouvido o Ministério das Relações Exteriores;

d) ao estrangeiro comprovadamente desprovido de qualquer documento de identidade ou de viagem, e que não tenha como comprovar sua nacionalidade;

e) ao estrangeiro legalmente registrado no Brasil e que necessite deixar o território nacional e a ele retornar, nos casos em que não disponha de documento de viagem;

II - no exterior:

a) ao apátrida ou de nacionalidade indefinida;

b) ao cônjuge, viúvo ou viúva de brasileiro que haja perdido a nacionalidade originária em virtude de casamento;

c) ao estrangeiro legalmente registrado no Brasil e que necessite ingressar no território nacional, nos casos em que não disponha de documento de viagem válido, ouvido o Departamento de Polícia Federal.

§ 8º Será concedido **passaporte de emergência** àquele que, tendo satisfeito às exigências para concessão de passaporte, necessite de documento de viagem com urgência e não possa comprovadamente aguardar o prazo de entrega, nas hipóteses de catástrofes naturais, conflitos armados ou outras situações emergenciais, individuais ou coletivas, definidas em ato dos Ministérios da Justiça ou das Relações Exteriores, conforme o caso.

§ 9º As exigências de que trata o § 8º poderão ser dispensadas em situações excepcionais devidamente justificadas pela autoridade concedente (NR)".

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A utilização de passaportes diplomáticos por brasileiros tem sido objeto de várias discussões no meio político. Não raro, questiona-se a autorizações desse tipo de passaporte de forma genérica e indiscriminada a autoridades que, em tese, não deveriam ter direito ao documento.

Pois bem, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração) – que dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante – trata de forma bastante genérica sobre o passaporte.

A regulamentação específica sobre o passaporte está prevista no Decreto nº 5.978, de 4 de dezembro de 2006, que traz as categorias de passaportes brasileiros: diplomático; oficial; comum; para estrangeiro; e de emergência (art. 3º). Ademais, elenca o rol de autoridades que têm direito ao passaporte diplomático e ao passaporte oficial. Em ambos os casos, prevê que a autorização ficará a cargo, no território nacional, do Ministro de Estado das Relações Exteriores, seu substituto legal ou delegado e, no exterior, do chefe da missão diplomática ou da repartição consular, seus substitutos legais ou delegados.

Entendemos que o rol de autoridades que fazem jus ao passaporte diplomático é demasiadamente extenso. Abrange não apenas agentes públicos que de fato atuam com a carreira diplomática, mas uma série de agentes políticos, tais como Ministros de Estado, membros do Congresso Nacional, e Governadores de Estado e do Distrito Federal.

Além disso, não se trata de rol taxativo, na medida em que o próprio Decreto prevê expressamente a possibilidade de concessão de passaporte diplomático a funcionários de outras categorias, a critério do Ministério das Relações Exteriores e levando-se em conta as peculiaridades do país onde estiverem a serviço. Em outro dispositivo, prevê a possibilidade de esse mesmo Ministério conceder também esse passaporte às pessoas que, embora não relacionadas na norma, devam portá-lo em função do interesse do País.

Vale dizer, o que era para ser uma hipótese excepcional acabou por ser tratada em um rol bastante extenso e exemplificativo, ficando na esfera do subjetivismo do Ministério das Relações Exteriores a decisão sobre conceder o passaporte diplomático nas situações em que considerar como de interesse do País, inclusive para quem não seja um agente público no Brasil.

É notório que esse tipo de passaporte confere uma série de vantagens ao seu portador, tais como acesso a filas de embarque e desembarque separadas

nos aeroportos, revistas menos rígidas e eventual dispensa de visto em alguns casos de países que o Brasil mantém relações diplomáticas. Assim, o correto é que ele seja restrito a determinadas autoridades do alto escalão, bem como às pessoas que cumprem efetivamente uma função de representar o Brasil em outro país ou em um organismo internacional, a exemplo dos membros da carreira diplomática e dos militares a serviço em missões da Organização das Nações Unidas.

A própria Constituição Federal, ao trazer o rol exaustivo de cargos privativos de brasileiro nato (art. 12, § 3º), deixou claro que determinados agentes públicos são diferenciados no tocante ao vínculo com a nação e a possibilidade de representar o país no plano externo. É dizer, o legislador, ao tratar desse tema, deve respeitar a vontade do constituinte e utilizá-la como ponto de partida.

Desta feita, apresentamos o presente projeto de lei, que visa tornar mais restritivo o rol de pessoas aptas a se utilizarem do passaporte diplomático, evitando a sua concessão de forma indiscriminada. No caso dos agentes públicos que não fazem jus ao passaporte diplomático e que sejam designadas para missão oficial, ou nos casos omissos sujeitos à avaliação do interesse nacional pelo Ministério das Relações Exteriores, caberia a concessão do passaporte oficial.

Por fim, cabe frisar que entendemos oportuno elevar a disciplina sobre passaportes ao plano legal, a fim de lhe conferir maior segurança e estabilidade. É dizer, o tema tratado em lei federal tem um processo de alteração mais complexo do que aquele tratado em decreto.

Sala de Sessões, 25 de junho de 2020.

Deputado JOSÉ NELTO
PODEMOS/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO II
 DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

.....

**CAPÍTULO III
 DA NACIONALIDADE**

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007](#))

II - naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a

nacionalidade brasileira. (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994*)

§ 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor dos brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994*)

§ 2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

§ 3º São privativos de brasileiro nato os cargos:

I - de Presidente e Vice-Presidente da República;

II - de Presidente da Câmara dos Deputados;

III - de Presidente do Senado Federal;

IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal;

V - da carreira diplomática;

VI - de oficial das Forças Armadas;

VII - de Ministro de Estado da Defesa. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999*)

§ 4º Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos: (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994*)

a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994*)

b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em Estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994*)

Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.

§ 1º São símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

.....

.....

LEI N° 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017

Institui a Lei de Migração.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II DA SITUAÇÃO DOCUMENTAL DO MIGRANTE E DO VISITANTE

Seção I

Dos Documentos de Viagem

Art. 5º São documentos de viagem:

I - passaporte;

II - laissez-passer;

III - autorização de retorno;

IV - salvo-conduto;

V - carteira de identidade de marítimo;

VI - carteira de matrícula consular;

VII - documento de identidade civil ou documento estrangeiro equivalente, quando admitidos em tratado;

VIII - certificado de membro de tripulação de transporte aéreo; e

IX - outros que vierem a ser reconhecidos pelo Estado brasileiro em regulamento.

§ 1º Os documentos previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VI e IX, quando emitidos pelo Estado brasileiro, são de propriedade da União, cabendo a seu titular a posse direta e o uso regular.

§ 2º As condições para a concessão dos documentos de que trata o § 1º serão previstas em regulamento.

Seção II

Dos Vistos

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 6º O visto é o documento que dá a seu titular expectativa de ingresso em território nacional.

Parágrafo único. (VETADO).

.....

.....

DECRETO N° 5.978, DE 4 de DEZEMBRO DE 2006

Dá nova redação ao Regulamento de Documentos de Viagem a que se refere o Anexo ao Decreto nº 1.983, de 14 de agosto de 1996, que instituiu o Programa de Modernização, Agilização, Aprimoramento e Segurança da Fiscalização do Tráfego Internacional e do Passaporte Brasileiro - PROMASP.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O Regulamento de Documentos de Viagem a que se refere o Anexo ao Decreto nº 1.983, de 14 de agosto de 1996, passa a vigorar nos termos do Anexo a este Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os arts. 96 e 97 do Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, e o Decreto nº 5.311, de 15 de dezembro de 2004.

Brasília, 4 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Celso Luiz Nunes Amorim

ANEXO

REGULAMENTO DE DOCUMENTOS DE VIAGEM

CAPÍTULO I DOS DOCUMENTOS DE VIAGEM

Art. 1º Para efeito deste Regulamento, consideram-se documentos de viagem:

- I - passaporte;
 - II - laissez-passer;
 - III - autorização de retorno ao Brasil;
-
-

FIM DO DOCUMENTO